

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2008/11749

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 174/186) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC em face de **KPMG Auditores Independentes** e seu sócio e responsável técnico **Giuseppe Masi** pela ausência de ressalva no parecer de auditoria emitido para as demonstrações contábeis especiais da Wtorre Empreendimentos Imobiliários S/A de 31.07.06, utilizadas como base para o registro inicial de companhia aberta.

2. O parecer da KPMG assinado por Giuseppe Masi em 01.09.06 continha parágrafo de ênfase referente ao ágio de R\$ 266.948.000,00 decorrente do processo de incorporação de ações da controlada Wtorre Empreendimentos S/A a valor de mercado, com base em laudo de avaliação econômica elaborado por perito independente. O referido valor foi contabilizado no Ativo Diferido e representava 98,4% do saldo do Patrimônio Líquido. (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)

3. Ao se manifestar a respeito, a SNC/GNC entendeu que o Ativo e o Patrimônio Líquido da companhia estariam superavaliados, uma vez que, " *em essência, teria ocorrido uma transação "consigo mesma", em razão da ausência de partes independentes, pelo que a transação deveria ter sido feita a valores de livro e não a preço de mercado*". (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

4. Em decorrência disso, foi encaminhado ofício de exigências à companhia pela SEP e SRE, solicitando, dentre outras, que fosse efetuada a baixa do ágio contabilizado no Ativo Diferido e a devida retificação no Patrimônio Líquido no valor de R\$ 266.948.000,00, bem como apresentado novo parecer de auditoria. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

5. Embora, juntamente com as demonstrações contábeis (1º refazimento), tenha sido encaminhado novo parecer de auditoria, datado de 06.11.06, novamente sem ressalvas, relativamente à determinação da baixa do ágio contabilizado foi apresentado pedido de reconsideração, solicitando a sua manutenção. Ao apreciar o recurso, o Colegiado, entretanto, em reunião realizada em 05.12.06 manteve o entendimento da área técnica, deliberando que fosse efetuada a baixa integral do ágio e retificado o valor do Patrimônio Líquido. (parágrafos 7º, 8º e 13 do Termo de Acusação)

6. Ao encaminhar as novas demonstrações contábeis (2º refazimento), com destaque para a baixa do ágio, foi emitido novo parecer de auditoria, datado de 15.12.06, apresentado na forma de parecer sem ressalvas, em que constam dois parágrafos de ênfase, sendo um quanto aos pareceres emitidos sobre sociedades investidas (mesmos comentários incluídos nos pareceres anteriores, de 01.09.06 – demonstrações contábeis originais – e de 06.11.06 – 1º refazimento das demonstrações contábeis) e outro relativo ao risco de descontinuidade dos negócios da companhia. (parágrafo 15 do Termo de Acusação)

7. Ao analisar a atuação da KPMG e de seu sócio e responsável técnico, a SNC/GNA fez as seguintes considerações: (parágrafos 21 a 31 do Termo de Acusação)

- a. tanto a companhia quanto seus auditores ao apresentarem as demonstrações contábeis para obter o registro de companhia aberta deveriam observar as normas expedidas pela CVM, em especial quanto aos padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditoria, nos termos do § 1º, inciso IV, do art. 22 da Lei 6.385/76 e art. 7º da Instrução CVM nº 202/93;
- b. no que se refere à contabilização do ágio gerado internamente e a não inclusão de parágrafo de ressalva nos pareceres de auditoria, os auditores independentes, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 953/03 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, deveriam emitir sua opinião e verificar se as demonstrações contábeis da entidade auditada estavam em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, nos termos do item 11.3.2.3 da NBC T – 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis;
- c. no caso, face ao registro do valor do ágio gerado internamente, dever-se-ia observar os comentários do item 3.1.5.1 – Princípio do Custo como Base de Valor - do Pronunciamento do IBRACON, referendado pela Deliberação CVM nº 29/86, vigente à época dos fatos, e a Resolução nº 750/93 do CFC que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade ao tratar do Princípio do Registro pelo Valor Original;
- d. ao reconhecer o ágio gerado internamente, na verdade, a companhia efetuou uma reavaliação de investimentos, descumprindo o disposto no item 14 da Deliberação CVM nº 183/95 que restringe o uso da reavaliação para bens tangíveis do Ativo Imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional;
- e. é evidente que o ágio somente deve ser registrado quando há transações entre partes independentes, fato que não ocorreu no presente caso;
- f. assim, o parecer de auditoria referente ao registro contábil do ágio gerado internamente, que foi apenas objeto de parágrafo de ênfase, deveria ter sido emitido na forma de parecer com ressalva ou mesmo de parecer adverso, dado o grau de distorção provocado nas demonstrações contábeis;
- g. a forma utilizada pela KPMG para tratar o assunto em seu parecer, adicionando parágrafo de ênfase, não se aplica ao caso, de acordo com o item 11.3.7.1 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução nº 820/97 do CFC, uma vez que o ágio não caracterizava uma incerteza;
- h. os auditores incorreram, ainda, no descumprimento do item 11.2.3.1 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução nº 820/97, pois emitiram uma opinião tecnicamente inadequada.

8. Diante disso, a SNC concluiu que, tendo sido evidenciados os efeitos decorrentes da contabilização do ágio, sem substância econômica e que foi baixado por determinação da CVM, e cotejados com o tipo de parecer emitido, sem ressalva e incluído apenas parágrafo de ênfase, a KPMG e seu sócio e responsável técnico emitiram parecer de auditoria tecnicamente inadequado a respeito das demonstrações contábeis da Wtorre Empreendimentos Imobiliários. (parágrafo 32 do Termo de Acusação)

9. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, a SNC propôs a responsabilização da **KPMG Auditores Independentes** e seu sócio e responsável técnico **Giuseppe Masi** pela emissão de pareceres de auditoria das demonstrações contábeis especiais – originais e 1º refazimento – da Wtorre Empreendimentos Imobiliários S/A sem observar o disposto nos artigos 20 e 25, inciso I, alínea "d", incorrendo, portanto, no descumprimento do inciso I do art. 35, todos da instrução CVM nº 308/99(1).

10. Devidamente intimados, os acusados apresentaram sua defesa, em conjunto, bem como proposta de Termo de Compromisso.

11. Em sua proposta (fls. 265/270), os acusados alegam que " (a) o Princípio do Custo como Base de Valor e o Princípio do Registro pelo Valor Original,

tidos e interpretados em conjunto com o Princípio da Entidade como corolário, não impedem o reconhecimento de ágio entre partes relacionadas; (b) a reestruturação societária teve motivação empresarial real, com substância e essência econômica evidentes; (c) não houve qualquer prejuízo ao mercado sendo que, no momento da abertura do capital da companhia, as determinações da CVM objeto da acusação já haviam sido cumpridas; e (d) o laudo de avaliação foi preparado por terceiro independente, evidenciando que a operação não resultou em qualquer vantagem para as partes envolvidas."

12. Não obstante tal entendimento, os compromitentes pretendem celebrar Termo de Compromisso, mediante o pagamento à CVM do valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos pela KPMG e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por Giuseppe Masi. Além disso, colocam-se à disposição do Comitê de Termo de Compromisso para eventuais discussões sobre a presente proposta.

13. Em razão da Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a análise da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, bem como dos valores destinados a ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, a ser feita pelo Comitê de Termo de Compromisso e pelo Colegiado. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 177/09 e respectivos despachos às fls. 272/277)

14. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 16.06.09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de Termo de Compromisso, nos moldes a seguir:

"O Comitê concluiu que a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, por se mostrar flagrantemente desproporcional à gravidade das irregularidades apontadas, considerando a realidade fática manifestada nos autos, sem adentrar em argumentos de defesa, por inoportuno nesta fase processual.

Diante das características que permeiam o caso concreto, em especial a natureza das irregularidades apontadas, o Comitê vislumbra que a proposta apresentada deve ser aprimorada, de sorte a contemplar obrigação que mais se ajuste à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

Deste modo, o Comitê entende que, em linha com orientação do Colegiado, os proponentes devem assumir compromisso tido como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, sugerindo-se no caso em tela obrigação pecuniária da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

15. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê, este se reuniu em 29.07.09 com o Sr. Luiz Leonardo Cantidiano, procurador dos proponentes, tendo em vista a negociação da proposta apresentada. Na ocasião, o Sr. Luiz Leonardo Cantidiano manifestou, em suma, o entendimento de que, não obstante o caráter exemplar que se impõe às propostas de Termo de Compromisso, no sentido de nortear a conduta dos participantes do mercado, há que se ter em conta as particularidades do caso concreto, sob pena de impor aos proponentes obrigação dada como excessiva. (Ata às fls. 280/281)

16. Em 03.08.09, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê (fl. 282), assumindo obrigação pecuniária em favor da CVM no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

FUNDAMENTOS

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. Consoante destacado por ocasião da reunião de negociação realizada junto ao procurador dos proponentes, o Comitê, ao elaborar sua contraproposta, vislumbrou o precedente mais recente em Termo de Compromisso relativo à atuação de auditores independentes (PAS 27/05 – caso Parmalat), no âmbito do qual os compromitentes assumiram obrigação pecuniária no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). No entender do Comitê, o caso concreto igualmente se mostraria emblemático, dada a relevância do fato ocorrido, de sorte que a proposta de termo de compromisso deveria contemplar compromisso suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, bem orientando os participantes do mercado de valores mobiliários, em especial os auditores independentes.

21. Após negociação, os proponentes aditaram sua proposta de forma a contemplar compromisso que, no entender do Comitê, vem a atender os parâmetros supra-referidos, afigurando-se a aceitação da proposta conveniente e oportuna, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01. Nesse sentido, aventa-se o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o seu atesto.

CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **KPMG Auditores Independentes e Giuseppe Masi**.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Fernando Soares Vieira

Gerente de Acompanhamento de Empresas -3

[\(1\)](#)Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – DFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I – verificar:

(...)

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

Art. 35. O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

I – atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução;